PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 69/2007.

DISPÕE SOBRE LIMITAÇÃO DA VELOCIDADE DE TRENS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Matias Barbosa decreta:

Art.1º – Os trens que trafegarem pela linha férrea instalada dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa não poderão exceder a velocidade máxima de 10 (dez) quilômetros por hora.

Art. 2º – As empresas concessionárias responsáveis pelo tráfego de trens dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa terão prazo de 40 (quarenta) dias , a contar da data da publicação da presente lei, para adequar a velocidade de suas composições.

Art. 3º – Expirado o prazo acima mencionado, a Administração Municipal procederá, diretamente ou por meio de empresa contratada, a fiscalização do tráfego de trens no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único -A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º – O desrespeito à velocidade máxima prevista nesta lei importará em multa no valor de R$ 5.000,00(cinco mil reais) por infração registrada.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa , de de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI Nº 069, DE ____ DE _____ DE 2007.

DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DA VELOCIDADE DE TRENS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os trens que trafegarem pela linha férrea instalada dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa não poderão exceder a velocidade máxima de 10 (dez) quilômetros por hora.

Art. 2º. As empresas concessionárias responsáveis pelo tráfego de trens dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa terão o prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adequar a velocidade de suas composições.

Art. 3º. Expirado o prazo acima mencionado, a Administração Municipal procederá, diretamente ou por meio de empresa contratada, a fiscalização do tráfego de trens no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. O desrespeito à velocidade máxima prevista nesta lei importará em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração registrada.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa (MG), _____ de _____ de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.
Sala das Sessões 20/09/07
PRESIDENTE

À Comissão de Legislação e Justiça
Sala das Sessões 20/09/07
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 1ª discussão
Sala das Sessões 05/10/2007
PRESIDENTE

À Comissão de Redação
Sala das Sessões 05/10/2007
PRESIDENTE

APROVAÇÃO em 2ª discussão
Sala das Sessões 22/10/2007
PRESIDENTE

EMENDA Nº1 AO PROJETO DE LEI Nº69/2007

Dê-se ao caput Art. 1º da Proposição de Lei nº .69/2007 a seguinte redação:

"Art. 1º - Os trens que trafegarem pela linha férrea instalada dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa não poderão exceder a velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetros por hora.".

Sala das Reuniões, 05 de outubro de 2007.

Comissão de Legislação e Justiça

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relatora: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Justificação: Adequar às normas da ANTT.

APROVADO
Sala das Sessões 05/10/07
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

P A R E C E R

COMISSÃO DE REDAÇÃO RELATÓRIO Nº. 66/07

Os membros da Comissão de Redação reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer na Proposição de Lei nº69 QUE DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DA VELOCIDADE DE TRENS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Após as análises, observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em segunda e última discussão e votação com a respectiva emenda

Sala das Comissões, 22 de outubro de 2007.

Presidente: José Carlos de Souza Paschoa

Secretário: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Relator: Geraldo Alves Cordeiro

APROVADO
Sala das Comissões. 22/10/07
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

P A R E C E R N°64/07

Os membros da Comissão de Legislação e Justiça reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei nº. 69 que Dispõe sobre limitação da velocidade de trens dentro do perímetro urbano do município de Matias Barbosa e dá outras providências. Após as análises, discussões e observações de praxe resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, com a respectiva emenda.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2007.

Presidente: Engrácia Aparecida Gonçalves dos Santos

Secretário: Joaquim Benedito de Almeida

Relator: Rita Edite de Oliveira Fernandes

APROVADO
Sala das Comissões, 05/10/07
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

P A R E C E R N°____/07

Os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas reunidos na sala destinada às Comissões, visando emitir parecer no Projeto de Lei n°.69 que Dispõe sobre limitação da velocidade de trens dentro do perímetro urbano do município de Matias Barbosa e dá outras providências. Após as análises, discussões e observações de praxe, resolvem opinar favorável à sua aprovação em primeira discussão e votação, acompanhando o parecer da comissão de Legislação e Justiça.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2007.

Rita Edite de O. Fernandes

Presidente: Rita Edite de Oliveira Fernandes

Secretário: Luiz Francisco Capuzzo Rocha

Joaquim Oliveira

Relator: Joaquim Oliveira

APROVADO
Sala das Comissões 05/10/2007
Rita Edite de O. Fernandes
Presidente da Comissão

Av. Cardoso Saraiva, 305 • Centro • Telefax: (32) 3273-1268 • CEP 36120-000 • Matias Barbosa • MG
www.cmmb.mg.gov.br • e-mail: falecom@cmmb.mg.gov.br

Lei n. º 884, de 26 de outubro de 2007.

DISPÕE SOBRE LIMITAÇÃO DA VELOCIDADE DE TRENS DENTRO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Matias Barbosa aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art.1º – Os trens que trafegarem pela linha férrea instalada dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa não poderão exceder a velocidade máxima de 20 (vinte) quilômetros por hora.

Art. 2º – As empresas concessionárias responsáveis pelo tráfego de trens dentro do perímetro urbano do Município de Matias Barbosa terão prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, para adequar a velocidade de suas composições.

Art. 3º – Expirado o prazo acima mencionado, a Administração Municipal procederá, diretamente ou por meio de empresa contratada, a fiscalização do tráfego de trens no perímetro urbano do Município.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata o *caput* deste artigo será regulamentada por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º – O desrespeito à velocidade máxima prevista nesta lei importará em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por infração registrada.

Art. 5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Matias Barbosa, 26 de outubro de 2007.

JOAQUIM DE ASSIS NASCIMENTO
Prefeito Municipal

Recebemos
Matias Barbosa, 30 de 10 de 2007